



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062735-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO FIGUEIRAL, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Anularam a sentença, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1062735-09.2024.8.26.0100

Apelante: Antonio Figueiral

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8.387

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por autor em face de sentença de improcedência proferida em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual se sustenta a inexistência de relação jurídica com a instituição financeira em razão de fraude na contratação de empréstimo consignado. Alega-se cerceamento de defesa em virtude da ausência de produção de prova pericial grafotécnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a prolação da sentença sem a realização de prova pericial grafotécnica caracterizou cerceamento de defesa, diante da alegação de fraude e impugnação da autenticidade da assinatura aposta em contrato de empréstimo consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A negativa expressa do autor quanto à celebração do contrato de empréstimo consignado de nº 237620065, datado de 02/06/21, exige a produção de prova pericial grafotécnica para aferição da autenticidade da assinatura aposta no instrumento, conforme o devido processo legal.

A ausência de produção dessa prova, requerida para demonstrar vício essencial na formação do negócio jurídico, configura cerceamento de defesa, especialmente em se tratando de relação de consumo em que incide a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, além do artigo 429, inciso II, do CPC.

Impõe-se, assim, a anulação da sentença para reabertura da fase instrutória, com a realização da prova pericial grafotécnica solicitada.

IV. DISPOSITIVO

Sentença anulada

Vistos.

O autor apelou da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 511/515), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos do art. 487, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85 do CPC. ”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que a situação dos autos não é a de improcedência liminar dos pedidos, pois assegura ter havido fraude na contratação do empréstimo discriminado na inicial. Alega ter havido cerceamento de defesa por a matéria depender de prova pericial para análise da autenticidade do contrato impugnado. Requer seja o recurso provido para que torne o feito à fase instrutória (fls. 518/546).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a concessão dos benefícios da gratuidade (fls.103/105).

O recurso foi tempestivo e cumpriu com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 565/590, protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante alega que não firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, de forma que seria necessária a prova pericial para atestar a autenticidade do documento apresentado pelo Banco

como idôneo, pois em razão da fraude, almeja a declaração de nulidade do negócio, com restituição de valores descontados de forma indevida e condenação do réu em danos morais.

A prolação de sentença sem a realização da prova pericial se mostrou prematura, pois a matéria concerne a direito do consumidor impõe ao prestador do serviço o ônus de comprovar a legalidade dos contratos entabulados entre as partes, na forma do artigo 6º, inciso VIII, Código de Defesa do Consumidor, dado o ônus estabelecido pelo artigo 429, inciso II, do CPC.

Com efeito, tem-se que a inicial expressamente impugna o contrato nº 237620065, de 02/06/2021, que foi acostado ao feito às fls. 190/203, e novamente juntado às fls. 493/506.

Em referido instrumento, tem-se que houve lançamento de assinatura à mão, de forma que a negativa categórica do autor em tê-lo firmado depende de realização de prova pericial grafotécnica para se aferir a autenticidade do negócio.

Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA, devendo os autos retornarem à origem para instrução do feito, com realização de prova pericial grafotécnica em relação ao contrato nº 237620065, de 02/06/2021 (fls. 190/203).

Deixo de arbitrar verbas de sucumbência ante a necessidade do estudo para se estabelecer o mérito da demanda.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator